

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

AIRTO CHAVES JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aírto Chaves Junior; Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-427-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Na tarde do dia 11 de novembro de mais um ano pandêmico, tivemos a oportunidade de discutir uma série de trabalhos que desafiam leituras criminológicas e político-criminais importantes no atual contexto. Podemos dizer que foi traçado verdadeiro panorama das discussões mais relevantes, no campo da ciência criminal, em nosso país.

Não apenas foram apresentados contundentes interrogantes ao incremento dos sufocamentos às liberdades, como também tivemos trabalhos com perfil bastante propositivo. Esta é uma qualidade indispensável em tempos onde a academia é chamada para, cada vez mais e melhor, equacionar teoria e prática.

Existe a discussão de temas emergentes como as consequências da Covid-19 ao encarceramento, bitcoins e suas repercussões penais, além de temas relevantes da justiça penal negociada. Também foram tratadas questões persistentes política criminal de drogas, as (im)possibilidades de ressocialização enquanto fim de pena, além das leituras estruturais do sistema de justiça criminal.

A pesquisa de Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Mayara Rayanne Oliveira de Almeida intitulada “O DESAFIO À RESSOCIALIZAÇÃO DO PSICOPATA CRIMINOSO E A NECESSIDADE DE AFASTÁ-LO DO CONVÍVIO EM SOCIEDADE” cuida da ressocialização do agente com características inerentes à psicopatia.

Por sua vez, André Pedrolli Serretti apresenta o trabalho de tema “AS ORIGENS FUNCIONAIS DO DIREITO PENAL NO INIMIGO - DA PERSPECTIVAVA SOCIOLÓGICA À CRIMINOLOGIA DE UM DIREITO PENAL FUNCIONAL”, a partir do qual procura apresentar o discurso político-criminal denominado Direito Penal do Inimigo, bem como os caminhos de uma possível compreensão da fundamentação material das medidas político-criminais nele fundadas.

André Martini, Tiago Eurico De Lacerda e Luiz Fernando Kazmierczak, no artigo “A DECADÊNCIA DE UM SISTEMA PENAL ULTRAPASSADO: REFLEXÕES ENTRE A HISTÓRIA, FILOSOFIA E O DIREITO”, procuram compreender as razões que levam o

Estado brasileiro a insistir em métodos punitivos alicerçados na ideia de castigo. Ao final, propõem a substituição dessas medidas por oportunidades educativas e de desenvolvimento de habilidades profissionais.

No trabalho intitulado “A FALÊNCIA DO DISCURSO DE LEGITIMAÇÃO DA PENA: ANÁLISE DAS VARIÁVEIS EMPREGADAS PARA JUSTIFICAR AS FINALIDADES DA PENA”, os autores Hamilton da Cunha Iribure Júnior, Rodrigo Pedroso Barbosa e Douglas de Moraes Silva buscam analisar as variáveis utilizadas para justificar as finalidades da pena.

As pesquisadoras Gisele Mendes De Carvalho e Fabrícia Abdala Cousin apresentam o estudo de tema “CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA NO ESTUDO DA DOGMÁTICA PENAL”, a partir do qual objetivam realizar uma breve abordagem histórica a respeito das escolas criminológicas, bem como a evolução dos estudos no âmbito da criminologia até os dias atuais.

No campo do Processo Penal e com o trabalho “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO”, Ana Clara Moreira Guilherme e Felipe Braga de Oliveira abordam a possibilidade do Acordo de Não Persecução Penal incidir nos processos que já se encontravam em tramitação quando da entrada em vigor da Lei 13.964/2019.

Os autores Fabiane Pereira Alves e Fabricio Carlos Zanin apresentam a pesquisa de tema “JUSTIÇA NEGOCIADA: O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ENTRE O GARANTISMO E O EFICIENTISMO”. Nela, os pesquisadores analisam como o chamado acordo de não persecução penal, bem como a postura resolutiva e proativa do Ministério Público, podem proporcionar celeridade e eficiência ao Sistema Penal Brasileiro.

“A INFLUÊNCIA DOS BITCOINS NO MERCADO E O DIREITO PENAL ECONÔMICO” é o trabalho de autoria de Wagner Camargo Gouveia, Antonio Carlos da Ponte. Nele, os autores explicam como os bitcoins podem ser aplicados e correlacionados com o Direito Penal Econômico.

Em “A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS DELITOS DIGITAIS: UMA ANÁLISE DA (IN) SUFICIÊNCIA LEGISLATIVA BRASILEIRA”, Camila Giovana Xavier de Oliveira Frazão, Ricardo Alexandre Lopes Assunção e Thainá Penha Pádua investigam os impactos da Revolução Tecnológica e como isso tem possibilitado um novo campo de estudo do Direito Penal, especialmente no que toca aos delitos praticados no âmbito da informática.

O artigo de Douglas De Oliveira Santos de tema “AS NOVAS PRÁTICAS CORPORATIVAS E O PROGRAMA DE COMPLIANCE, COMO INSTRUMENTOS EFICAZES DE PREVENÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA, SOB A ÓTICA DO BEM JURÍDICO AMBIENTAL” trata da normatização no Brasil por meio das Leis 12.846/2013 e 12683/2012 dos sistemas de autorregulação a serem implementados na atividade empresarial, dentre os quais se encontra o chamado compliance.

Na pesquisa intitulada “NOTAS SOBRE OS ESTUDOS DE VITIMIZAÇÃO NEGRA EM CHACINAS NO BRASIL”, Alexandre Julião da Silva Junior e Luanna Tomaz de Souza exploram os sentidos da morte de pessoas negras em chacinas praticadas em zonas periféricas do Brasil, bem como a contribuição de agentes públicos de segurança nesses episódios.

“A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E A DIGNIDADE HUMANA DO ACUSADO DE CRIME”, de autoria de Everson Carlos Nascimento Oliveira, procura ponderar o direito à liberdade de informação e o direito à preservação da imagem do indivíduo acusado da prática de crime, sobretudo, diante da superexposição sem qualquer critério da imagem dessas pessoas.

No artigo de tema “MENORES INFRATORES, ADOLESCENTES TRABALHADORES: O PAPEL DA MAGISTRATURA NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS”, as autoras Francesca Carminatti Pissaia e Marina Nogueira de Almeida abordam a problemática do envolvimento das crianças com o tráfico de drogas no Brasil. Reconhecem que se faz necessário uma mudança de paradigma de tratamento jurídico a esses menores quando alcançados pelas agências de repressão, sobretudo, diante do Princípio da Proteção Integral, constitucionalmente previsto.

No “CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE EXECUTADO EM CONDIÇÕES ILÍCITAS”, Dani Rudnicki e Fábio Segala de Souza reconhecem que o Sistema Prisional Brasileiro, em grande medida, torna o cumprimento da pena um ato ilícito diante das violações de Direitos Humanos que lhe são próprios. Diante disso, sugerem a incidência de medidas compensatórias determinadas pela Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2018).

Em “HOMICÍDIOS E CONTROLE SOCIAL FORMAL: UMA ANÁLISE DO PROJETO MUTIRÃO REALIZADO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA EM SÃO LUÍS DO MARANHÃO”, os pesquisadores Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Marcio Aleandro Correia Teixeira e Marcio Dos Santos Rabelo realizam a análise do controle social formal pela via das cifras ocultas da criminalidade. O campo de verificação do fenômeno é o Estado

do Maranhão e se dá a partir do estudo empírico dos registros dos crimes de homicídio ocorridos na capital daquele

Estado entre os anos de 2017 a 2020.

Nas “PECULIARIDADES DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CANOAS”, Valdir Florisbal Jung e Dani Rudnicki propõem analisar, empiricamente, o funcionamento do Complexo Penitenciário Canoas, instalado na região metropolitana de Porto Alegre (RS), sob o ponto de vista de práticas que, em tese, a diferenciam de outras prisões brasileiras.

Por fim, o artigo intitulado “DIREITOS HUMANOS E CRIMINOLOGIA: APONTAMENTOS SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DA SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO EM MEIO À PANDEMIA COVID-19”, de autoria de Fábio Da Silva Santos e Caio César Sales Machado, procura demonstrar a forma como as Políticas Públicas em saúde no Sistema Penitenciário Brasileiro tem assegurado indicadores de cidadania e Direitos Humanos em meio a Pandemia do Covid-19.

Conforme se verifica, a qualidade dos textos apresentados nos traz esperança de que o atual quadro político-criminal, cada vez mais voltado ao aumento quantitativo e qualitativo das punições, possa ser revertido. Espaços de resistência estão sendo construídos e este fenômeno, revelam as nossas discussões, é de abrangência nacional e, principalmente, perene.

Por esses motivos, os artigos apresentados a este Grupo de Trabalho constituem importantíssimas ferramentas para a conclusão de necessária retração do poder punitivo e desenvolvimento de soluções efetivamente humanizadas.

Desejamos a você uma excelente leitura e que este seja apenas o ponto de partida dos qualificados debates que seguirão.

Espaço Virtual, 11 de novembro de 2021.

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UFSC/Unoesc)

Prof. Dr. Airto Chaves Júnior (UNIVALI)

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila (PUCPR/Unicesumar)

**DIREITOS HUMANOS E CRIMINOLOGIA: APONTAMENTOS SOBRE AS
POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DA SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
EM MEIO À PANDEMIA COVID-19**

**HUMAN RIGHTS AND CRIMINOLOGY: NOTES ON PUBLIC POLICIES IN THE
AREA OF HEALTH IN THE PENITENTIARY SYSTEM IN THE MIDDLE OF THE
COVID-19 PANDEMIC**

Fábio Da Silva Santos ¹
Caio César Sales Machado ²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo demonstrar como as políticas públicas em saúde no sistema penitenciário tem assegurado indicadores de cidadania e direitos humanos em meio à pandemia Covid-19. A partir de uma pesquisa exploratória e por meio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), são apresentados dados quantitativos sobre as ações voltadas para a proteção da saúde no sistema penitenciário. Muito ainda se faz necessário para a efetiva dignidade desta população, maioria em números, e invisível por parte do interesse das políticas públicas que não foram suficientes para conter o avanço do coronavírus no cárcere brasileiro.

Palavras-chave: Direitos humanos, Criminologia sistema penitenciário, Políticas públicas em saúde, Efeitos da pandemia nas prisões

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to demonstrate how public health policies in the prison system have ensured indicators of citizenship and human rights in the midst of the Covid-19 pandemic. From an exploratory research and through the National Prison Information Survey (INFOPEN), quantitative data on actions aimed at protecting health in the prison system are presented. Much is still needed for the effective dignity of this population, the majority in numbers, and invisible due to the interest of public policies that were not enough to contain the advance of the coronavirus in Brazilian prisons.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Criminology penitentiary system, Public health policies, Effects of the pandemic on prisons

¹ Doutorando em Direito Público (UFBA). Professor de Ciência Política e Direito Constitucional (UFBA). Membro do Grupo de Pesquisa em Cidadania, Tema Análise Econômica do Direito (UFBA). E-mail: fabiosantodireito@gmail.com

² Bacharelado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL/BA). Membro do Grupo de Pesquisa em Cidadania, Tema Análise Econômica do Direito (UFBA). E-mail: caiomachado516@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A efetivação dos direitos e garantias fundamentais configura-se como um mecanismo necessário para que aconteça a proteção dos indivíduos, e incumbe aos governantes o papel de garantir, de forma homogênea, através de seus preceitos legais, a proteção desses direitos fundamentais. Essa questão por si só traz várias inquietudes quanto à plenitude e concretização desses direitos, pela distância das promessas trazidas pela carta constitucional e a realidade vivida em todos os cantos do país, e que comprovam a necessidade da efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

Diante de tal contexto, torna-se imperioso o debate sobre a Criminologia, a saúde e os respectivos efeitos da pandemia do corona vírus nas prisões. Uma vez que, as prisões na sociedade moderna têm simbolizado o local onde o indivíduo paga pelo crime que cometeu através da reclusão, do isolamento do mundo “livre”, ou seja, de um mundo socialmente construído por meio de valores benignos, com a finalidade de uma reinserção plausível. Constatam-se inúmeros fracassos com o sistema carcerário em colapso. A cadeia, de modo geral, constitui-se como uma “escola do crime”, já que o apenado fica exposto a uma realidade voltada para a manutenção da criminalidade, isto é, realidade em que ocorre desrespeito aos direitos fundamentais, indo de encontro à sua dignidade e vivência minimamente efetiva de atividades de disciplina e reeducação.

Assim, o presente artigo destaca como problemática central: Como as políticas públicas em saúde, no âmbito do sistema penitenciário, tem assegurado indicadores de cidadania e direitos humanos em meio à pandemia Covid-19?

O que impulsiona ao objetivo geral da pesquisa no sentido de demonstrar como as políticas públicas em saúde no sistema penitenciário tem assegurado indicadores de cidadania e direitos humanos em meio à pandemia Covid-19.

Para atingir tal objetivo, etapas específicas são necessárias para o alcance dos resultados. Tais como: descrever a emergência dos direitos humanos e as minorias invisíveis no sistema penitenciário; caracterizar o sistema penitenciário brasileiro; e apontar os efeitos da pandemia Covid-19 nas prisões brasileiras.

A partir de uma pesquisa exploratória, com referencial teórico clássico, envolvendo livros, e demais publicações, como artigos indexados, será possível responder as questões norteadoras do artigo em comento. Sendo imprescindível uma análise documental, com base em informativos do Departamento Penitenciário Nacional, por meio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), para demonstrar em dados quantitativos as ações voltadas para a proteção da saúde no sistema penitenciário. Mesmo com dados quantitativos, a análise predominante foi de viés qualitativo.

2 ASPECTOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Temos um Estado que viabiliza e legitima o Direito de Punir, *Jus Puniendi*, que na prática significa o poder/dever Estatal conforme a sociedade. Nada mais é que resquícios históricos da antiguidade e a necessidade da punição, como a história mostra grupos sendo punidos por agirem ao contrário do que é demandado, como exemplo a própria escravidão (ROZEIRA, 2018).

A respeito desse poder Estatal, Fernando Capez torna-se claro:

O Estado, única entidade dotada de poder soberano, é o titular exclusivo do direito de punir (para alguns, poder-dever de punir). Mesmo no caso da ação penal exclusivamente privada, o Estado somente delega ao ofendido a legitimidade para dar início ao processo, isto é, confere-lhe o *jus perseguendi* (CAPEZ, 2012, p. 45).

Aury Lopes Júnior (2012, p. 88), ao analisar o Direito Penal e a situação da vingança e sua evolução histórica destaca:

Convém destacar que o Direito Penal nasce não como evolução, senão como negação da vingança, daí por que não há que se falar em “evolução histórica” da pena de prisão. Não se trata de continuidade, senão de descontinuidade. A pena não está justificada pelo fim de vingança, senão pelo de impedir por completo a vingança. No sentido cronológico, a pena substituiu a vingança privada, não como evolução, mas como negação, pois a história do Direito Penal e da pena é uma longa luta contra a vingança.

Sendo assim, o direito de punir existe no momento em que se suspende a vingança, e assim, entra a obrigação da justiça. Isso é o espelho da sociedade e a necessidade da punição,

trazendo um resultado da realidade carcerária, e muitas vezes, exigindo a sociedade uma resposta do Estado, que assim, pressionado, contribui ainda mais para a realidade dos encarcerados (ROZEIRA, 2018).

Um dos assuntos mais discutidos na atualidade é a segurança pública e a sua escassez de métodos eficazes perante o Estado com os apenados. Dados tirados do INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, torna-se claro a realidade do sistema carcerário do Brasil. A quantidade de presos nas unidades prisionais, no período de janeiro a junho de 2019, totalizou 752.277 encarcerados, entre eles as prisões provisórias e ambulatoriais. A porcentagem de presas femininas se diz por 4,67%, representando 629 presas.

Pode-se enxergar que, o sistema carcerário tem sido destaque de pautas de discussões a respeito, principalmente, da superlotação e a sua falta de eficácia, tais problemas que trazem uma grande consequência. Como, a ressocialização do apenado e a receptividade da sociedade em relação ao mesmo. Visto que, temos um sistema que causa bastante indignação popular, devido ao alto índice de criminosos distribuído nas penitenciárias, onde não há suporte necessário para todos, além, não resguardando os direitos de cada um como exposto na Constituição Federal (CONCEIÇÃO, 2019).

Com isso, impetrada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, alegou que, o sistema carcerário do Brasil apresenta um estado de inconstitucionalidade, consequência de não resguardar os direitos fundamentais defendidos pela Carta Magna, além de um Poder Estatal omissivo para atender os requisitos constitucionais. Podendo ser confirmado pela atual situação do sistema carcerário em todo o Brasil, com penitenciárias sucateadas, não tendo qualquer iniciativa do Poder Público em oferecer vagas suficientes para a demanda carcerária. Ainda, sem ofertar as garantias fundamentais para cada preso. Tais quais, direito de saúde, física e psíquica, educação, assistências sociais e muitos outros (SILVA; MARTINS; BONINI, 2018).

O Ministro Marco Aurélio, relator da ação, afirmou que o Brasil consta como o 3º país com maior quantidade de encarcerados do mundo, dito que em maio de 2014, ultrapassava 711

mil presos. Marca essa que já houve o aumento bastante significativo. De acordo com o Ministro Marco Aurélio, tem que haver o reconhecimento da falência do sistema carcerário, além de ofender a incontáveis princípios constitucionais, a situação do sistema atual fere normas que representa os direitos dos presos, e tem como referência o Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos, assim como, a convenção contra a tortura, além da Lei de Execução Penal. Trazendo consequências e reflexos não só para o apenado, como também para toda a sociedade, não trazendo eficácia em uma futura ressocialização.

No que se refere à incompatibilidade do sistema atual com a Constituição Federal do Brasil, é relevante expor que não há cenário fático mais incompatível com a Constituição do que o sistema prisional brasileiro. O problema é sistêmico e decorre de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos estados e do Distrito Federal. A gravidade do quadro e a incompetência dos poderes políticos, da burocracia estatal e das demais instâncias jurisdicionais para enfrentá-lo evidenciam a necessidade de intervenção do STF (SILVA; MARTINS; BONINI, 2018).

Assim, torna-se claro a contradição que é o sistema penitenciário e sua realidade, com a Constituição Federal. Não restando dúvidas, que as garantias constitucionais não estão sendo resguardadas e protegidas pelo Estado. Trazendo como consequência a falência do sistema carcerário.

3 A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A efetivação dos direitos e garantias fundamentais configura-se como um mecanismo necessário para que aconteça a proteção dos indivíduos, e incumbe aos governantes o papel de garantir, de forma homogênea, através de seus preceitos legais, a proteção desses direitos fundamentais. Essa questão por si só traz várias inquietudes quanto à plenitude e concretização desses direitos, pela distância das promessas trazidas pela carta constitucional e a realidade

vivida em todos os cantos do país, e que comprovam a necessidade da efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

A concretização do desenvolvimento social e humano representa a oportunidade de todos os cidadãos estarem em igual patamar quanto às necessidades básicas de sobrevivência. É a partir daí que as diferenças raciais, sociais e étnicas são postas de lado e toda a sociedade se nivela em um mesmo caminho que levará a uma melhor qualidade de vida. Todos estes anseios se relacionam a uma mudança de valores da sociedade, que aspira vivenciar outra realidade e que está aprisionada tanto pela burocracia estatal quanto pela política governamental. É fato notório que a realidade de muitos não reflete o que é tido como “sagrado” na constituição.

Nesse sentido, a eficácia deficiente dos direitos sociais é confirmada pela situação de miséria em que vive grande parcela da população brasileira. O que se observa no cenário social é que uma considerável fatia da população vive em péssimas condições de vida, não tendo acesso à educação, saúde, trabalho, segurança, moradia e, muitas vezes nem mesmo à alimentação. Essa população, desprovida de direitos, tende a ocupar sempre a margem da sociedade, como se vê nitidamente nos grandes centros urbanos do país, e vivem aflitos por garantias, desacreditando do Estado.

Trata-se do clamor pelas liberdades positivas, quais sejam, os direitos sociais (Moraes, 2009, p. 195). Assim, é de falar em imprescindibilidade “à condição humana” (Araújo & Nunes Junior, 2012, p. 50).

A conquista da real efetivação dos direitos sociais está relacionada a diversos movimentos históricos na busca de uma realidade condizente à dignidade humana. Vale relembrar que todo o rol de direitos e garantias fundamentais está elencado e resguardado pela Constituição da República Federativa do Brasil e tem como objetivo primordial garantir que todas as pessoas tenham, em conformidade com os demais, e de forma igualitária, a garantia e acessibilidade aos seus direitos. Indiscutivelmente, os direitos fundamentais são conquistas históricas, que surgiram em fases e em lugares diversos, e se modificaram com o passar dos anos.

De acordo com o artigo, 5º, §1º, da Constituição Federal brasileira, presume-se que sejam de aplicabilidade imediata a normas dos direitos e garantias fundamentais, e não só estes que estão elencados no dispositivo citado, mas sim todos os direitos fundamentais presentes em toda a extensão do arcabouço jurídico.

No entanto, a hermenêutica deste mesmo dispositivo levanta divergências, no que se refere à aplicabilidade dos direitos fundamentais, tendo como alguns posicionamentos a possibilidade para aplicabilidade imediata, como cita o ministro do Supremo Tribunal Federal, Mendes, Branco (2014, p.164): “O significado essencial dessa cláusula é ressaltar que as normas que definem direitos fundamentais são normas de caráter preceptivo, e não meramente programático”.

Neste sentido, Mendes & Branco (2014, p.149) também afirmam que:

A sedimentação dos direitos fundamentais como normas obrigatórias é resultado de maturação histórica, o que também permite compreender que os direitos fundamentais não sejam sempre os mesmos em todas as épocas, não correspondendo, além disso, invariavelmente, na sua formulação, a imperativos de coerência lógica.

É fato que os direitos fundamentais vão sendo alterados conforme o desenvolvimento da sociedade, e ao longo do tempo foram passando por diversos estágios de evolução até estarem positivados na Constituição.

A conquista da legitimidade internacional adquirida pelos direitos humanos nas últimas décadas não se constituiu de repente. É fruto de longo processo histórico, marcado inclusive de intensas lutas e embates que deram resultado a conquistas e vitórias sem as quais todo o repertório que compõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos não existiria. O processo de internacionalização dos direitos humanos é um fenômeno recente na história. Seu surgimento remonta após o final da segunda guerra mundial, em 1948, e está inteiramente ligado ao enaltecimento e retomada do valor da pessoa humana como tema fundamental. Os direitos humanos nascem da concepção de que os seres humanos possuem direitos que são inerentes à sua natureza, resultando na construção axiológica (de estudo de valores) e jurídico-positivo (normas emanadas pelo Estado com poder coercivo), tendo como finalidade reconhecer com o status de sujeito e dotado de dignidade.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, publicada pela Organização das Nações Unidas (ONU) (1948), representa um marco histórico fundamental no reconhecimento internacional dos direitos humanos que fez publicar em seu documento as várias gerações do direito (civis, políticos, econômicos e sociais, e direitos culturais.

Nesse sentido os professores Accioly, Silva e Casella (2009. p.137) dizem que:

A Declaração Universal de 1948, bem como os instrumentos subsequentes adotados, no contexto da ONU inscrevem-se no movimento de busca de recuperação da dignidade humana, após os horrores cometidos pelo nazi fascismo, mas sobretudo se dá a uma mudança no enfoque, quanto a ser o estabelecimento de sistema de proteção dos direitos fundamentais intrinsecamente internacional.

Contudo, a Declaração Universal foi recebida pela comunidade internacional com uma certa desconfiança no que se refere a sua obrigatoriedade. Em relação a este assunto, Bonavides (2008 p.564) explica que o Estado será o garantidor dos direitos fundamentais:

Os direitos sociais fizeram nascer à consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, também é necessário proteger a instituição, buscando uma realidade social mais rica e aberta à participação criativa e à valorização da personalidade. Isso caracteriza o nascimento de um novo conceito de direitos fundamentais, vinculados a valores sociais que demandam realização concreta, fazendo assim do Estado um artífice e um agente de suma importância para a concretização de tais direitos.

No entanto, apesar de estar explícito na Constituição Federal, torna-se imperiosa a mobilização do Estado para que haja a fiscalização e cumprimento do que nela está consagrado, fazendo-se com que a obrigatoriedade da aplicação imediata das normas sedimentadas no texto possa encontrar a ação do ente político em efetivá-las. Ainda mais num período de pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Os direitos humanos são de suma importância para viabilizar uma boa convivência entre todos os seres humanos e para formação do nosso Estado Democrático de Direito, é nesse contexto que entra o princípio constitucional basilar, no qual orienta todos os outros, o princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana é garantida para todos os seres humanos, sem ressalva.

A dignidade da pessoa humana adentra no direito como um princípio jurídico constitucional, tendo como principal escopo garantir os direitos fundamentais de um ser humano, podendo ser direitos políticos ou morais. Qualquer lei que afete a dignidade da pessoa

humana será nula, pois ela é inviolável. Nesse sentido, Barroso (2018, p. 152) informa que após a Segunda Grande Guerra, a dignidade tornou-se um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental, materializado em declarações de direitos, convenções internacionais e constituições. Apesar do grande apelo moral e espiritual da expressão, sua grande vagueza tem feito com que ela funcione, em extensa medida, como um espelho: cada um projeta nela a sua própria imagem, os seus valores e convicções. Isso tem feito com que a ideia de dignidade seja frequentemente invocada pelos dois lados do litígio, quando estejam em disputa questões moralmente controvertidas.

4 O COMBATE À CRISE DO CORONAVÍRUS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS NA DEFESA DA MINORIAS INVISÍVEIS

Na atualidade, em meio à crise do Covid-19, as discussões acerca dos direitos humanos e das minorias invisíveis tornam-se fundamentais. Os direitos humanos representam os direitos inerentes a todos os seres humanos, sem distinção de raça, etnia, religião, sexo, nacionalidade ou qualquer outra característica, sendo especialmente traduzidos no direito à igualdade, à vida e à liberdade. A finalidade precípua desses direitos, até pela sua vocação supranacional e universal, é de assegurar, de modo sistemático, a efetiva proteção da pessoa humana.

As minorias invisíveis são representadas por grupos que possuem em comum, o contínuo cenário de desvantagem social, vulnerabilidade e discriminação. A título de exemplo, as minorias que mais sofrem no atual contexto que vivemos são: as mulheres, os idosos, os deficientes, as crianças, os trabalhadores informais, as populações de rua, os moradores de periferia, os imigrantes e os refugiados. Devido às mudanças extremas que foram adotadas em todo o mundo, as minorias vivem um agravamento significativo de suas péssimas condições de sobrevivência.

O surto viral ocasionou uma série de reflexões sobre as reais aspirações e necessidades daqueles seres humanos que vivem em constante vulnerabilidade social. Nesse ínterim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), emitiu 85 recomendações através da Resolução nº1 de 2020 se tratando da temática. A CIDH é uma das principais entidades voltadas à promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano, criada com a finalidade

de promover uma tutela para os grupos desamparados e historicamente discriminados, alicerçada principalmente no princípio da igualdade e na dignidade da pessoa humana.

Na parte introdutória da Resolução (2020), ressalta-se que“(...) las medidas adoptadas por los Estados en la atención y contentación del virus debentener como centro el pleno respeto de los derechos humanos.” (p. 3). Ou seja, todas as medidas adotadas pelos Estados para conter o vírus, devem centrar-se no pleno respeito dos direitos humanos. Por conseguinte, as recomendações são especificadas, abrangendo as matérias sobre os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, os estados de emergência, restrições às liberdades fundamentais e ao estado de direito, pessoas idosas, pessoas privadas de liberdade, mulheres, povos indígenas, migrantes, refugiados, apátridas, crianças e adolescentes, pessoas LGBTI, povos de ascendência africana, deficientes e sobre a cooperação internacional e intercâmbio de boas práticas.

De maneira panorâmica, em virtude das minorias e do atual contexto pandêmico, maior parte das recomendações da CIDH são assertivas. A maioria delas se tratam do direito à saúde e do direito à vida, no afã de priorizar àqueles que são considerados da zona de alto risco para que se tenham acesso aos serviços públicos de saúde. Esses direitos, que não somente encontram-se na Constituição Federal de 1988, também constam na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948.

Apesar de algumas omissões, defende-se como positiva a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com a Resolução nº1 de 2020 e suas recomendações, que apresentou proposições assertivas no contexto da Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. Nesse intróito, ocasionou uma série de reflexões sobre as reais aspirações e necessidades daqueles seres humanos que vivem em constante vulnerabilidade social, as minorias invisíveis que necessitam de maior visibilidade nas abordagens governamentais para combater a pandemia e efetivar os direitos humanos, as garantias fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Garantir proteção às minorias invisíveis no atual cenário pandêmico envolve uma série de desafios, principalmente o direito de moradia digna, segurança pública, ampliação dos sistemas de saúde, e o acesso à educação, pois o ensino à distância, presente fortemente neste período, implica em aparato tecnológico eficaz e internet de qualidade. Desta forma, se descortinará uma nova perspectiva na efetividade dos Direitos Humanos nas Américas.

Referente ao impacto da COVID-19 no sistema prisional brasileiro é relevante apontar que com base nos dados do Infopen, o Brasil totaliza 726 mil pessoas privadas de liberdade, com vagas apenas para 436 mil. Ocupando o terceiro lugar no ranking mundial de países que mais prendem. Os complexos prisionais brasileiros oferecem condições insalubres, assim, potencializando a contaminação da doença. Em um ambiente com pessoas que se enquadram como pacientes de riscos, e em uma realidade que não permite e não há como ofertar o isolamento (MELLO, 2020).

Exposto por Mellis (2020), foi confirmado pelo ex Ministro de Justiça, Sérgio Moro, a chegada do Covid-19 as penitenciárias brasileiras, inicialmente no Distrito Federal, Pará e Ceará. Melo (2020) expõe que, levando em consideração às grávidas serem denominadas como pacientes de risco, a insalubridade dos presídios brasileiros e o déficit de resguardo à saúde pública das encarceradas, muitos direitos são violados. Gestantes e mães têm tido seus pedidos da conversão da prisão preventiva para domiciliar negados, sendo ignorado, em algumas decisões, quais crimes foram cometidos pelas mulheres, muitos não implicando violência. Logo, para garantia da saúde das grávidas, conseqüentemente dos seus filhos, e evitar a proliferação do vírus, seria de extrema importância a garantia desse direito para as mesmas.

O Departamento Penitenciário Nacional (Depen), através do Ministério de Justiça e Segurança Pública, expõe determinadas medidas referente ao combate do vírus no sistema prisional, como a suspensão, nos presídios federais, de visitas sociais e os atendimentos de advogados, salvo necessidades urgentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS – A PROTEÇÃO DAS MINORIAS INVISÍVEIS DO SISTEMA CARCERÁRIO NO CENÁRIO PANDÊMICO

Muitos são os desafios globais para o Direito Contemporâneo. Dentre eles, destaca-se a ampliação da efetividade dos Direitos Humanos, tanto no âmbito nacional como internacional, no atual contexto pandêmico. Nesse cenário, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), uma das principais entidades voltadas à promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano, criada com a finalidade de promover uma tutela para os grupos desamparados e historicamente discriminados, deve contribuir para a proteção das minorias invisíveis, à luz do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Destarte, a pandemia do coronavírus (covid-19) não veio somente para causar o medo caótico na população e uma morte em massa, mas trouxe consigo reflexões acerca das reais aspirações das minorias invisíveis do mundo. A injustiça generalizada, a falsa idéia de segurança, a exclusão social, o sofrimento humano, as ingerências do poder público; tudo isso não é uma realidade nova, apenas se tornaram mais perceptíveis com o surto viral. Almeja-se um novo paradigma, tendo como base a inclusão social, direitos e garantias individuais, segurança dos direitos difusos e coletivos, e o respeito à dignidade da pessoa humana. Torna-se imperioso o constante debate sobre os desafios das minorias invisíveis em deixar de serem invisíveis nas agendas governamentais. Urge a implementação de políticas emancipatórias e ações articuladas, propulsoras do Direito ao Desenvolvimento Social, na garantia e defesa dos Direitos Humanos nas Américas, bem como no globo terrestre.

Em meio à crise do Covid-19, as discussões acerca dos direitos humanos e das minorias invisíveis tornam-se fundamentais. Principalmente na perspectiva das Ciências Criminais, envolvendo um debate sobre Jurisdição Constitucional, Reformas Penais e Pandemia. Eis a justificativa científica, relevante e contemporânea, de investigar os direitos humanos e as minorias invisíveis, no contexto de apontamentos sobre as políticas públicas na área da saúde no sistema penitenciário em meio à pandemia Covid-19.

Contata-se que em abril de 2020, o número de infectados por corona vírus em unidades do sistema prisional brasileiro registrou um aumento de 82,3%, chegando a 19.683 casos. Merece destaque as Medidas de Controle e Prevenção do novo corona vírus no Sistema Penitenciário Federal (SPF), publicada também em 2020, que busca padronizar as ações para a detecção precoce de pessoas caracterizadas como casos suspeitos de infecção pelo novo corona vírus.

Portanto, eis a emergência da análise dos direitos humanos e as minorias invisíveis no sistema penitenciário, no contexto da Criminologia, saúde e efeitos da pandemia nas prisões. De fato, o surto viral trouxe consigo reflexões acerca das reais aspirações das minorias invisíveis do mundo, e a ampliação do debate sobre a Política Criminal latino-americana. A injustiça generalizada, a falsa idéia de segurança, a exclusão social, o sofrimento humano, as ingerências do poder público, tudo isso não é uma realidade nova, apenas se tornaram mais perceptíveis com a pandemia. A base de toda inclusão social, do assistencialismo, dos direitos e garantias individuais, da segurança dos direitos difusos e coletivos é a dignidade da pessoa humana, precedente pouco respeitado antes e durante a crise pandêmica. Almeja-se que a população do sistema penitenciário, uma minoria invisível aos olhares das políticas públicas

brasileiras, tenha seus indicadores de cidadania, saúde e Direitos Humanos amplamente assegurados.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 16 ed. atual. São Paulo: Verbatim, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Debate UFRJ**, v.2, 5, 2009. Disponível em:
<http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20090130-01.pdf > Acesso em: 23 de out 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. **O Constitucionalismo Democrático no Brasil**:Crônica de um Sucesso Imprevisto. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2012/12/O-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf>. Acessado em: 20 de maio de 2019.

- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 104-105
- BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000, p. 43.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. 292 p.
- BRASIL. **Terceiro Relatório Nacional do Estado Brasileiro ao Mecanismo de Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas**. 2017. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/programas/pdf/3o-relatorio-rpu-cdh/> Acesso em: 16 abr. 2018.
- CALDEIRA, F.M. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. **Revista da EMERJ**, v.12, n.45, 2009.
- CANADÁ. **Carta Canadense de Direitos e Liberdades**. 1982. Disponível em: < <http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/Const/page-15.html> > Acesso em 23 out 2017.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 45.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1, parte geral. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CONCEIÇÃO, João Rafael. **Crise ou projeto? O sistema prisional em pauta**. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/02/13/crise-ou-projeto-sistema-prisional-em-pauta/>. Acesso em: 14 de mar. 2020.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed., Salvador: editora Juspodivm, 2019.
- FALCONI, R. **Sistema presidencial**. São Paulo. Ícone, 1998.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2009.
- FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. [S.n]: 1789. Disponível em : <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 21 out 2017.
- GRECO, R. **Sistema Prisional**. Niterói: Impetus, 2016.

- KELSEN, Hans. **O que é justiça? A justiça, o direito e a política no espelho da ciência.** Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MELLIS, Fernando. **Coronavírus já chegou ao sistema prisional.** Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/coronavirus-ja-chegou-ao-sistema-prisional-diz-sergio-moro-13042020>. Acesso em: 08 mai 2020.
- MELLO, Kátia. **O sistema prisional brasileiro no contexto da pandemia de COVID-19.** Disponível em: <https://ufrj.br/noticia/2020/04/01/o-sistema-prisional-brasileiro-no-contexto-da-pandemia-de-covid-19>. Acesso em: 08 mai. 2020.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 24. ed., São Paulo: Atlas, 2009
- OEA. **Resolução nº 1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).** Pandemia e Direitos Humanos nas Américas [S.I]: OEA, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.
- ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** [S.I]: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm >Acesso em: 10 out 2017
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. **Temas de direitos humanos.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014
- ROZEIRA, Matheus. **Jus puniendi: os limites do direito de punir.** 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64994/jus-puniendi-os-limites-do-direito-de-punir>. Acesso em: 26 mar. 2020.
- SILVA, Erick; MARTINS, Irineu; BONINI, Luci. **O Estado de Coisa Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro e a Adoção de Medidas Cautelares.** 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70277/o-estado-de-coisa-inconstitucional-do-sistema-prisional-brasileiro-e-a-adocao-de-medidas-cautelares>. Acesso em: 26 mar. 2020.
- ZAFFARRONI, Eugenio Raúl. **Política criminal latinoamericana.** Buenos Aires: Hammurabi. 1982.
- ZAFFARONI, E.R.; PIERANGELI, J.H. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** Parte Geral.

Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais,2007.